



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444781

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2129564-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados TRUCK VANS PEÇAS LTDA ME e RUBENS MIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.570

Agravo de Instrumento nº 2129564-27.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Guilherme Duran Depieri

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Truck Vans Peças Ltda. e Rubens Miotti

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PENHORA DE USUFRUTO DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DIREITO IMPENHORÁVEL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O USUFRUTO GERA PROVEITO ECONÔMICO AO COEXECUTADO.

O art. 1.393 do Código Civil dispõe que “não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso”. Tratando-se de direito inalienável, impossível sua penhora, à luz do disposto no art. 833, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. É verdade que o art. 834 do Código de Processo Civil possibilita a penhora dos frutos e dos rendimentos dos bens inalienáveis. No entanto, não foi demonstrado que o usufruto gera proveito econômico ao coexecutado, razão pela qual não há falar, por ora, nem em penhora dos direitos decorrentes do seu exercício. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de TRUCK VANS PEÇAS LTDA. e RUBENS MIOTTI, indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de penhora do usufruto do coexecutado RUBENS sobre o imóvel matriculado sob o nº 39.759 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$25.815,63 (vál. p/ jul/2017).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Após diversas pesquisas, o exequente logrou constatar que o coexecutado RUBENS é usufrutuário da metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 39.759 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. Requereu a penhora do usufruto (pp. 602/604).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o usufruto de bem imóvel constitui direito real de caráter personalíssimo, sendo inalienável e, por consequência, impenhorável. Não há, por outro lado, nenhuma indicação mínima de percepção de frutos e rendimentos decorrentes do usufruto, os quais seriam passíveis de penhora.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste no deferimento da medida, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

O art. 1.393 do Código Civil dispõe que “não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso”.

Tratando-se de direito inalienável, impossível sua penhora, à luz do disposto no art. 833, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis.

É verdade que o art. 834 do Código de Processo Civil possibilita a penhora dos frutos e dos rendimentos dos bens inalienáveis.

No entanto, não foi demonstrado que o usufruto gera proveito econômico ao coexecutado, razão pela qual não há falar, por ora, nem em penhora dos direitos decorrentes do seu exercício.

Nesse sentido, dentre outros:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE USUFRUTO QUE A AGRAVANTE DETÉM SOBRE 50% DE BEM IMÓVEL – DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE – DIREITO INALIENÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.393, DO CÓDIGO CIVIL, E TAMBÉM IMPENHORÁVEL – PENHORABILIDADE QUE DEVE RECAIR, NA HIPÓTESE, SOBRE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

OS FRUTOS CIVIS EVENTUALMENTE COLHIDOS PELO USUFRUTUÁRIO EM DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO GOZO, E NÃO SOBRE O DIREITO EM SI – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE OBTENHA GANHOS DECORRENTES DA FRUIÇÃO DO BEM, ACRESCENTANDO-SE QUE 50% DO USUFRUTO DESTINA-SE A TERCEIRO QUE NÃO COMPÕE O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – CONSTRIÇÃO DESCABIDA, NOS TERMOS EM QUE PLEITEADA É DEFERIDA – DETERMINADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178372-44.2017.8.26.0000; Relator PAULO ROBERTO DE SANTANA; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2018)

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.